

Quadro comparativo entre a Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, o Projeto de Lei da Câmara nº 194, de 2008 (nº 612, de 2003, na Casa de origem), e a Emenda nº 1 da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) 1

Legenda: **Texto azul:** texto do PLC nº 194, de 2008. * **Texto verde:** texto da Emenda nº 1 da CAS.

LEI Nº 5.991, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1973	PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 194, DE 2008	EMENDA Nº 1 – CAS
	Altera o art. 18 da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos, e Correlatos, e dá outras providências, para permitir que farmácias e drogarias disponibilizem serviço de aferição da pressão arterial.	
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	
	Art. 1º O <i>caput</i> do art. 18 da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:	Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 194, de 2008, a seguinte redação: Art. 1º O <i>caput</i> do art. 18 da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 18 - É facultado à farmácia ou drogaria manter serviço de atendimento ao público para aplicação de injeções a cargo de técnico habilitado, observada a prescrição médica.	“Art. 18. É facultado a farmácia ou drogaria manter serviço de atendimento ao público, efetuado por técnicos habilitados , para aplicação de injeções, observada a indispensável prescrição médica, e para aferição da pressão arterial, de forma gratuita e desvinculado da aquisição de quaisquer produtos.” (NR)	“Art. 18. É facultado à farmácia ou drogaria manter serviço de atendimento ao público para aplicação de injeções, a cargo de técnico habilitado e observada a prescrição médica, e para aferição da pressão arterial
	Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	§ 3º A aferição da pressão arterial de que trata o <i>caput</i> será feita de forma gratuita.” (NR)